OBRAGORA
Comercio e Serviços de Instalações em Obras Ltda
CNPJ 10.779.571/0001-20 IE: 122.185.617-110
Avenida Anchieta, n° 416 - Sala B - Centro - Campinas / SP - CEP: 13.015-101 Contato 19 3090-3350
obragora@gmail.com

Defesa da Empresa OBRAGORA em face do Recurso Administrativo interposto por SIA Atacadista da Construção Ltda.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

A empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇOES EM OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 10.779.571/0001-20, vem, respeitosamente, apresentar sua defesa em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA., contestando a sua habilitação nos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 32/2024.

1. Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso apresentado pela SIA Atacadista da Construção Ltda. é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no item 12 do Edital.

2. Do Mérito

2.1. Da Habilitação Técnica

A SIA Atacadista da Construção Ltda. alega que a OBRAGORA não cumpriu o requisito de habilitação técnica previsto no item 10.7.4 do Edital e no item 11 do Anexo I – Termo de Referência.

Ocorre que a OBRAGORA comprovou sua experiência na forma prevista no edital, tendo apresentado ordens de compra de outros fornecimentos para outros órgãos públicos dos mesmos materiais.

2.2. Da Interpretação do Edital

O item 10.7.4 do Edital exige que as empresas participantes comprovem experiência por meio da apresentação de "Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica" emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência.

O edital não exige que os documentos sejam especificamente "Atestados de Capacidade Técnica" ou "Certidões de Capacidade Técnica".

OBRAGORA
Comercio e Serviços de Instalações em Obras Ltda
CNPJ 10.779.571/0001-20 IE: 122.185.617-110
Avenida Anchieta, n° 416 - Sala B - Centro - Campinas / SP - CEP: 13.015-101 Contato 19 3090-3350
obragora@gmail.com

O objetivo da qualificação técnica é garantir que o licitante tenha a experiência e a capacidade necessárias para executar o contrato. A documentação enviada pela Obragora, incluindo ordens de compra para os mesmos materiais, mostra claramente sua familiaridade com os materiais necessários e sua capacidade de adquiri-los. Isso se relaciona diretamente ao objeto do contrato, que é o fornecimento de materiais, cumprindo assim a intenção da qualificação técnica.

Nesse sentido, a OBRAGORA entende que as ordens de compra apresentadas comprovam o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto da licitação, atendendo ao requisito de habilitação técnica.

2.3. Da Jurisprudência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a comprovação da habilitação técnica por meio de documentos que não sejam especificamente atestados ou certidões de capacidade técnica.

3. Do Pedido

Diante do exposto, a OBRAGORA requer que o recurso administrativo interposto pela SIA Atacadista da Construção Ltda. seja **rejeitado**, mantendo-se a sua habilitação nos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 32/2024.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 04 de Fevereiro de 2025.

OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OB:10779571000120

Assinado de forma digital por OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OB:10779571000120
Dados: 2025.02.04 18:08:29 -03'00'

Viviane Souza
Diretor(a) Administrativa

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00097-00010696/2024-45

SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.538.792/0001-77, com sede no TR SIA Trecho 2, Lotes 1505, 1505, 1525 e 1535, Parte A, Zona Industrial, Guara – DF, CEP: 71.200-200, Telefone: (61) 3361-9265, e-mail: SIAATACADISTA@OUTLOOK.COM ,neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Alan Marques Almeida, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 28/11/1975, RG sob nº 1419751 SSP/DF, e CPF sob nº 765.647.381-53, residente e domiciliado Sia Trecho 3, Lotes 1390/1400, Setor de Industria e Abastecimento, Brasília/DF, na qualidade de licitante interessada no presente certame, com fundamento na legislação vigente, Regulamento de Licitações e Contratos do Metrô-DF (Versão 1.4), Lei nº 13.303/2016, Decreto do Distrito Federal nº 37.967/2017, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 14.133/2021, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **OBRAGORA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.571/0001-20, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO

Trata-se de licitação destinada ao Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cabos diversos para utilização nos sistemas do Metrô-DF., conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

A contratação será realizada em 6 LOTES**,** conforme previsão contida no item 04 do Anexo I - Termo de Referência.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o previsto no item 12.2 do Edital, veja-se, *in verbis*:

> 12.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
> (grifo nosso)

Observa-se que, caso queiram, as contrarrazões deverão ser interpostas no prazo de 05 (cinco) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, assim, o termo inicial do lapso temporal decadencial iniciou em 07/04/2025, cujo termo final para interposição dar-se-á em 11/04/2025.

Portanto, tempestivas estas contrarrazões.

3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA RECORRENTE

Preliminarmente é de se observar que a Recorrente, ao buscar a desclassificação de terceiros, revela **ausência de interesse jurídico legítimo** nesse ponto. O recurso administrativo deve ter por finalidade a defesa de direito próprio ou a correção de ilegalidade que lhe cause prejuízo direto. A tentativa de ampliar o objeto do recurso para incluir a desclassificação de concorrentes, sem prova concreta de ilegalidade, revela pretensão meramente estratégica e incompatível com o devido processo legal.

4. DO MÉRITO

A recorrente expressa seu inconformismo em relação à decisão que a desclassificou neste certame, especificamente no que diz respeito ao lote 1, 3, 4 e 5.

A decisão que gerou seu inconformismo foi sua desclassificação por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme exigência do Edital e Termo de Referência.

5. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A OBRAGORA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprova fornecimento de cabos elétricos, o que foi apresentado foram apenas notas fiscais e certificados que não atende ao que foi solicitado no Edital e no Termo de Referência por esse motivo a mesma foi desclassificada, conforme exige o item 10.7.4.1 do Edital e 11.1 do Termo de Referência.

6. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL

O recurso apresentado pela OBRAGORA parte de premissas equivocadas ao desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital é claro ao estabelecer no item 10.7.4.1 e 11.1 que a comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer por meio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, especificamente quanto ao fornecimento de cabos elétricos.

Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, não cabe à Administração flexibilizar unilateralmente uma exigência editalícia clara, objetiva e amplamente conhecida pelos licitantes. Qualquer tentativa de substituição da documentação exigida representaria violação ao princípio da isonomia e da legalidade, além de risco à segurança jurídica do certame.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATESTADO POR NOTAS FISCAIS

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 traga uma leitura mais moderna e flexível em relação às exigências técnicas, ela não proíbe a exigência de atestados de capacidade técnica quando expressamente previsto no edital, como no presente caso.

A substituição de atestado técnico por outros documentos somente pode ocorrer se prevista previamente em regulamento ou no edital, o que não ocorreu nesta licitação. A tentativa de suprir a exigência com notas fiscais, comprovantes de entrega e certificados de qualidade não atende ao que foi objetivamente determinado no instrumento convocatório.

8. DA JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto os tribunais estaduais de contas têm reiteradamente decidido que não cabe relativizar exigência de habilitação expressa no edital, salvo em hipóteses de exigências ilegais, o que não se aplica ao caso.

A jurisprudência é firme ao afirmar que a apresentação de notas fiscais, ainda que autênticas, não substitui atestado de capacidade técnica, por não apresentarem as mesmas garantias quanto à efetiva entrega do objeto em conformidade com o requerido.

9. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Diante do exposto, requer-se o improvimento do recurso interposto pela empresa OBRAGORA, mantendo-se:

1. A **inabilitação da OBRAGORA**, diante **da ausência dos atestados de capacidade técnica** exigidos expressamente no edital;

2. A **regular habilitação da empresa SIA ATACADISTA**, cuja documentação atende integralmente aos critérios estabelecidos;
3. A **manutenção da lisura do certame**, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, isonomia, segurança jurídica e competitividade.

Brasília/ DF, 11 de abril de 2025.

ALAN MARQUES ALMEIDA:76564738153

Assinado de forma digital por ALAN MARQUES ALMEIDA:76564738153
Dados: 2025.04.11 18:06:50 -03'00'

SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
40.538.792/0001-77
ALAN MARQUES ALMEIDA
Sócio Administrador

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53202405056	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

DFN2460490730

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BRASILIA
Local

28 Maio 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/073.723-7	DFN2460490730	23/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
765.647.381-53	ALAN MARQUES ALMEIDA	28/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 40.538.792/0001-77
NIRE nº 53202405056

ALAN MARQUES ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Brasília – DF, nascido em 28/11/1975, portador da CNH nº 00451043609 expedida pela DETRAN – DF em 09/01/2014, inscrito no CPF sob o nº 765.647.381-53, filho de Alair de Almeidae Angelina Marques Almeida, residente e domiciliado na Quadra 6 Conjunto H Casa 39, Sobradinho,Brasília– DF, CEP 73.025-060.

Único sócio da empresa **SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA,** estabelecida no SIA Trecho 02, Lotes 1505, 1515, 1525, 1535, Parte A, Zona Industrial, Guara, Brasília-DF, CEP: 71.200-020, inscrita no CNPJ: 40.538.792/0001-77, registrada na JCDF sob o NIRE nº 53202405056 em 25/01/2021, têm entre si justo e acordado alterar o contrato social, mediante os seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira – Da Integralização

O sócio **ALAN MARQUES ALMEIDA**, integraliza neste ato 300.000 (trezentas mil) quotas correspondente ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Cláusula Segunda – Do Capital

O capital, totalmente integralizado em moeda corrente do País, que era de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passa a ser de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do paí, pelo sócio, ficando assim distribuido:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL	%
ALAN MARQUES ALMEIDA	500.000	R$ 500.000,00	100%
TOTAL	500.000	R$ 500.000,00	100%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Tendo em vista as alterações acima, o sócio decide consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Primeira
O nome empresarial é: **SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo como nome fantasia: **SIA ATACADISTA.**

Cláusula Segunda
O objeto social é: Comércio atacadista de materiais de construção, material elétrico, ferragens e ferramentas, madeiras, tintas, vernizes, embalagens, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e Serviços de aluguel de imóveis próprios.

Cláusula Terceira
A sede da sociedade é na: SIA Trecho 02, Lotes 1505, 1515, 1525, 1535, Parte A, Zona Industrial, Guara, Brasília-DF, CEP: 71.200-020.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Cláusula Quarta
A sociedade iniciou suas atividades em 26/01/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta
O capital social é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL	%
ALAN MARQUES ALMEIDA	500.000	R$ 500.000,00	100%
TOTAL	500.000	R$ 500.000,00	100%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas tocos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima
Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro. o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço deresultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Oitava
A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **ALAN MARQUES ALMEIDA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade. judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, com autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona
O sócio administrador declara, individualmente e sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima
O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da mencionada lei.

Cláusula Décima Primeira
A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Cláusula Décima Segunda
Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal. a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira
Falecendo ou sendo Interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo Interesse destes ou do(e) sócio(s) remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada balanço especialmente levantado.

Parágrafo primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira
Fica eleito o foro de Brasília/DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e combinados e acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na JCDF, para que produza efeitos legais.

Brasília-DF 22 de maio 2024.

ALAN MARQUES ALMEIDA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/073.723-7	DFN2460490730	23/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
765.647.381-53	ALAN MARQUES ALMEIDA	28/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 40.538.792/0001-77 e protocolado sob o número 24/073.723-7 em 23/05/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2549981, em 28/05/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador BARBARA YASMIN VIEIRA LOPES.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
765.647.381-53	ALAN MARQUES ALMEIDA	28/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
765.647.381-53	ALAN MARQUES ALMEIDA	28/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/05/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por BARBARA YASMIN VIEIRA LOPES, Servidor(a) Público(a), em 28/05/2024, às 10:25.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 24/073.723-7.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA

VENTVRIS VENTIS

Brasília. terça-feira, 28 de maio de 2024

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2549981 em 28/05/2024 da Empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 40538792000177 e protocolo DFN2460490730 - 23/05/2024. Autenticação: 699052ADFD32DBA668C781AD8225CEF497BB5420. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/073.723-7 e o código de segurança fJIu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90032/2024

MORK TELECOM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, endereço eletrônico mork@mork.com.br, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no § 4º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa Recorrente, contra a decisão proferida por esta distinta Administração.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que acolheu o recurso da empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA e contra sua própria inabilitação no certame, questionando a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no edital.

Embora o recurso não mencione diretamente a MORK TELECOM PRODUTO, a argumentação da recorrente busca desqualificar um critério essencial de habilitação que embasou a qualificação das empresas vencedoras. Se acolhido, o recurso poderia impactar a regularidade da habilitação da MORK no Lote 2.

O edital estabeleceu critérios objetivos para a habilitação dos licitantes, incluindo a **apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprovassem o fornecimento de cabos elétricos compatíveis com o objeto

licitado.

O item **10.7.4.1 do edital** dispõe expressamente que:

> "As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência, nos termos do item 11 do ANEXO I – Termo de Referência."

Além disso, tais exigências encontram **pleno respaldo legal na Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu **artigo 67**, que prevê a possibilidade de solicitação de documentos comprobatórios da capacidade operacional das empresas para execução do contrato.

Dessa forma, a exigência imposta pelo edital não constitui formalidade excessiva ou restrição indevida, mas sim uma garantia da Administração Pública quanto à idoneidade e qualificação dos fornecedores.

A MORK TELECOM PRODUTO, por sua vez, cumpriu integralmente todas as exigências para o lote 02, apresentando atestado(s) de capacidade técnica válidos e compatíveis com o objeto licitado, nos termos do instrumento convocatório.

A documentação foi submetida à análise da Comissão de Licitação, que concluiu por sua regularidade e consequente habilitação no Lote 2, fundamentada nos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

Portanto, a habilitação da **MORK TELECOM PRODUTO** ocorreu **de forma legítima**, não havendo qualquer razão jurídica para sua impugnação ou revisão.

O recurso da OBRAGORA não aponta qualquer irregularidade específica na habilitação da MORK TELECOM PRODUTO, limitando-se a questionar um critério que foi previamente estabelecido no edital e regularmente cumprido pelas empresas habilitadas.

A eventual procedência do recurso comprometeria a segurança jurídica do certame e violaria o princípio da vinculação ao edital, em prejuízo da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

Em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, a MORK TELECOM cumpriu integralmente todas as exigências técnicas e comerciais, demonstrando a viabilidade e adequação de sua proposta.

Além disso, **não há qualquer fundamento legítimo nos argumentos apresentados pela recorrente** que justifique a sua pretensão de reverter a inabilitação ou de questionar a habilitação das demais empresas.

Reforçamos que a integridade do certame e a validade da documentação da MORK TELECOM não foram prejudicadas, visto que a empresa cumpre rigorosamente todas as cláusulas e condições previstas no edital, garantindo a transparência e competitividade do processo licitatório e assumindo todas as obrigações nele estabelecidas.

Portanto, resta evidente que os argumentos apresentados pela recorrente são improcedentes, razão pela qual se requer a manutenção da decisão administrativa previamente proferida.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa OBRAGORA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA**, mantendo-se a decisão da Administração e declarando a empresa recorrida vencedora, conforme os princípios licitatórios, como o da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior competente para que, após análise, seja deferido o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/21.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Colombo/PR, 11 de abril de 2025.

MORK TELECOM – Produtos e Serviços para Telecomunicações Ltda.
Rep./ Maria Izabel Tulio de Almeida
CPF: 672.328.849-15

13.460.002.0001/05
MORK TELECOM - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
RUA PRESIDENTE FARIA, 629
COLÔNIA FARIA - CEP: 83411-050
COLOMBO - PR

OBRAGORA
Comercio e Serviços de Instalações em Obras Ltda
CNPJ 10.779.571/0001-20 IE: 122.185.617-110
Avenida Anchieta, n° 416 - Sala B - Centro - Campinas / SP - CEP: 13.015-101 Contato 19 3090-3350
obragora@gmail.com

Campinas, 11 de Abril de 2025.

Referencia: Pregão Eletrônico nº 32/2024-

Defesa da OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA.

I. Da Insuficiência da Nota Fiscal como Prova de Autenticidade do Atestado

A GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA. (doravante GLOBAL) apresenta como principal argumento para comprovar a autenticidade do Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil a Nota Fiscal correspondente à venda. No entanto, tal documento, por si só, é insuficiente para sanar a dúvida levantada quanto à validade do atestado.

É imperativo destacar que a Nota Fiscal comprova a transação comercial, ou seja, a venda dos cabos elétricos para a Marinha. Contudo, não há nenhuma garantia de que o Atestado de Fornecimento foi efetivamente emitido pela Marinha. A Nota Fiscal atesta a entrega do produto, mas não a autenticidade do documento.

A GLOBAL não apresenta nenhum documento adicional da Marinha do Brasil que confirme a emissão do atestado, como um ofício, e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação oficial. Apenas a Nota Fiscal não elide a possibilidade de o atestado ter sido forjado ou emitido de forma irregular.

II. Do Ônus da Prova e da Necessidade de Diligência

O ônus de comprovar a regularidade da documentação apresentada é da empresa licitante, no caso, a GLOBAL. A simples apresentação da Nota Fiscal não transfere para a OBRAGORA ou para a Pregoeira o ônus de provar a falsidade do atestado

OBRAGORA
Comercio e Serviços de Instalações em Obras Ltda
CNPJ 10.779.571/0001-20 IE: 122.185.617-110
Avenida Anchieta, n° 416 - Sala B - Centro - Campinas / SP - CEP: 13.015-101 Contato 19 3090-3350
obragora@gmail.com

Diante da dúvida razoável levantada pela OBRAGORA, é dever da Pregoeira realizar diligências para verificar a autenticidade do Atestado de Fornecimento. O próprio Edital e a Lei nº 14.133/2021 preveem a possibilidade de a Administração realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre os documentos apresentados.

A GLOBAL se coloca à disposição para tais diligências, o que reforça a necessidade de a Pregoeira exercer seu poder-dever de verificar a documentação, solicitando a confirmação da Marinha do Brasil sobre a emissão do referido atestado.

III. Da Gravidade da Alegação de Fraude e da Necessidade de Cautela

A alegação de fraude documental é grave e exige cautela na análise. Não se trata de mera formalidade, mas de um vício que pode comprometer a lisura do processo licitatório.

Ainda que a GLOBAL defenda sua idoneidade e a presunção de veracidade dos documentos emitidos por órgãos públicos, a dúvida levantada pela OBRAGORA é legítima e deve ser esclarecida para garantir a segurança jurídica do certame.

A Pregoeira não pode se contentar com a simples apresentação da Nota Fiscal, sob pena de negligenciar seu dever de zelar pela regularidade do processo licitatório e pela igualdade entre os licitantes.

IV. Da Impossibilidade de Validação e da Necessidade de Documentação Robusta

Em diligência realizada pela OBRAGORA na data de hoje, ao tentar validar o atestado emitido pela Marinha do Brasil no validador ITI (https://validar.iti.gov.br/), foi apresentada a seguinte mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida."

Tal resultado reforça a dúvida quanto à autenticidade do documento e a necessidade de a GLOBAL apresentar prova robusta de sua validade. A Nota Fiscal, por si só, não é suficiente.

Para comprovar a autenticidade do atestado, a GLOBAL deveria ter apresentado um novo certificado válido ou uma declaração oficial emitida pela Marinha do Brasil, confirmando a emissão do documento e a validade da assinatura digital

V. Conclusão

Diante do exposto, a OBRAGORA reitera a necessidade de a Pregoeira realizar diligências para verificar a autenticidade do Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil. A Nota Fiscal apresentada pela GLOBAL é insuficiente para comprovar a validade do documento, e a dúvida levantada pela OBRAGORA, corroborada pela falha na validação da assinatura digital, exige esclarecimentos adicionais e documentação robusta para garantir a lisura do processo licitatório.

OBRAGORA

Comercio e Serviços de Instalações em Obras Ltda
CNPJ 10.779.571/0001-20 IE: 122.185.617-110
Avenida Anchieta, n° 416 - Sala B - Centro - Campinas / SP - CEP: 13.015-101 Contato 19 3090-3350
obragora@gmail.com



OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OB:10779571000120

Assinado de forma digital por OBRAGORA COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES EM OB:10779571000120
Dados: 2025.04.11 19:26:43 -03'00'

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF
Pregão Eletrônico nº 32/2024 – METRÔ/DF
Processo nº 00097-00010696/2024-45

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À atenção da Sra. Pregoeira Isadora Orbage de Britto Taquary,

A empresa **GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.171.590/0001-00, com sede na Rodovia ES-010, nº 2594, km 2,6, Quadra CHA, Lote 343, Sala B, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-140, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e no **item 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2024**, apresentar a presente **CONTRARRAZÃO** ao recurso administrativo interposto pela empresa OBRAGORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EM OBRAS LTDA. (CNPJ 10.779.571/0001-20), que impugna a habilitação desta Recorrente nos Lotes 3 e 4, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 32/2024, promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), sendo aceita e habilitada nos Lotes 3 e 4, em conformidade com as exigências do Edital. Para tanto, apresentou documentação completa e idônea, incluindo Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos, que comprovam sua experiência no fornecimento de cabos elétricos compatíveis com os objetos licitados.

A empresa Obragora, por sua vez, foi inabilitada nos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 por descumprir requisitos essenciais do Edital, incluindo a ausência de Atestado de Capacidade Técnica (item 10.7.4.1) e outros documentos obrigatórios de habilitação. Inconformada, a Obragora interpôs recurso administrativo, no qual, de forma temerária e irresponsável, impugna a habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, alegando suposta irregularidade em um Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil, sob o pretexto de que a validação da assinatura digital do documento pelo validador ITI (https://validar.iti.gov.br/) teria falhado, insinuando a possibilidade de fraude documental.

A Recorrente repudia veementemente tais insinuações, que não apenas carecem de qualquer fundamentação fática ou jurídica, mas também configuram uma tentativa leviana de macular a reputação de uma empresa idônea, que atua com absoluta lisura e transparência no certame. Para demonstrar a legitimidade do fornecimento à Marinha do Brasil, a Recorrente anexa a esta Contrarrazão a **Nota Fiscal correspondente**, que comprova de forma inequívoca a regularidade da operação e a autenticidade do atestado apresentado.

II – DO DIREITO

2.1 – Da Inadmissibilidade das Alegações da Obragora por Falta de Fundamentação

A Obragora alega que o Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil apresenta indícios de irregularidade, pois a validação da assinatura digital pelo validador ITI teria falhado, sugerindo possível fraude documental. Tal alegação é absolutamente infundada e deve ser

rejeitada de plano, por ausência de fundamentação mínima, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que recursos sejam devidamente fundamentados, sob pena de não conhecimento.

A Obragora não apresenta qualquer prova concreta que sustente sua acusação. Não anexa ao recurso o resultado da suposta validação no sistema ITI, não especifica o motivo técnico da alegada falha, nem aponta elementos objetivos que indiquem irregularidade no documento. A simples menção a uma falha na validação digital não é suficiente para caracterizar fraude, especialmente considerando que:

- Falhas na validação de assinaturas digitais podem ocorrer por motivos técnicos (ex.: formato do arquivo, erro no sistema ITI, ou incompatibilidade de certificados), sem qualquer relação com a autenticidade do documento;

- O atestado foi emitido pela Marinha do Brasil, órgão público com fé pública, cuja autenticidade é presumida até prova em contrário, conforme o **art. 19 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a presunção de veracidade de documentos emitidos por entes públicos;

O Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao exigir prova robusta para alegações de irregularidade documental:

> **Acórdão nº 1.234/2016 – Plenário (TCU)**:
> *"Alegações de irregularidade documental devem ser acompanhadas de prova robusta, sob pena de rejeição por falta de fundamentação."*

A acusação da Obragora é, portanto, uma tentativa irresponsável de desqualificar a Recorrente, sem qualquer embasamento fático ou jurídico, devendo ser rejeitada de plano.

2.2 – Da Lisura e Autenticidade do Atestado da Marinha do Brasil

A Recorrente reafirma a absoluta regularidade do Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil, apresentado para fins de habilitação nos Lotes 3 e 4. O documento foi emitido por órgão público com fé pública, em conformidade com o **item 10.7.4.1 do Edital**, que exige atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. A autenticidade do atestado é reforçada pela anexação, nesta Contrarrazão, da **Nota Fiscal correspondente ao fornecimento** (em anexo), que comprova a efetiva entrega dos bens à Marinha do Brasil, conforme descrito no atestado.

A insinuação de fraude documental pela Obragora é não apenas infundada, mas também gravemente ofensiva à honra e à reputação da Recorrente, que atua com total transparência e idoneidade no certame. A Recorrente está à disposição para quaisquer diligências que a Pregoeira julgar necessárias para confirmar a autenticidade do atestado, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 9.4 do Edital**, mas repudia veementemente a tentativa da Obragora de lançar suspeitas infundadas, em uma clara demonstração de má-fé e desespero diante de sua própria inabilitação.

2.3 – Da Inabilitação da Obragora e da Impossibilidade de sua Reabilitação

A Obragora foi inabilitada nos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 por descumprir requisitos essenciais do Edital, incluindo a ausência de Atestado de Capacidade Técnica (item 10.7.4.1) e outros documentos obrigatórios de habilitação, conforme já detalhado no recurso da Recorrente. A tentativa da Obragora de desqualificar a habilitação da Recorrente é uma manobra desesperada para desviar o foco de seus próprios vícios insanáveis, que tornam sua inabilitação irrevogável.

A exigência de atestados de capacidade técnica é legítima e está prevista no **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a exigência de "certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares". O Edital não prevê a substituição de atestados por documentos alternativos, como Notas Fiscais ou comprovantes de entrega, e a ausência de atestados compromete a aferição da qualificação técnica, sendo um vício material, e não formal, que não se enquadra no **art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a Obragora descumpriu outros requisitos do Edital, como a apresentação de Balanço Patrimonial (item 10.7.3.1), Inscrição Municipal (item 10.7.2.6), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (itens 10.7.2.2, 10.7.2.4, 10.7.2.5, 10.7.2.7), Certidão de Falência/Concordata (item 10.8) e CRC SICAF (item 10.7), vícios insanáveis que reforçam sua inabilitação, conforme o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**.

2.4 – Da Conduta Temerária da Obragora e da Necessidade de Apuração

A Recorrente manifesta sua indignação com a conduta temerária da Obragora, que, sem qualquer prova, insinua a prática de fraude documental por parte da Recorrente, uma empresa idônea que cumpre rigorosamente as exigências legais e editalícias. Tal comportamento não apenas viola os princípios da boa-fé e da lealdade processual, mas também configura uma tentativa de tumultuar o certame, prejudicando a lisura do processo licitatório.

A Recorrente solicita que a Pregoeira apure a conduta da Obragora, nos termos do **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a aplicação de sanções por práticas que atentem contra a regularidade do processo licitatório. A insinuação infundada de fraude é uma prática grave que deve ser coibida, sob pena de incentivar condutas desleais em licitações públicas.

2.5 – Da Manutenção da Habilitação da Recorrente

A habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4 foi realizada em estrita conformidade com o Edital, com a apresentação de todos os documentos exigidos, incluindo atestados de capacidade técnica idôneos. A Nota Fiscal anexa a esta Contrarrazão comprova a regularidade do fornecimento à Marinha do Brasil, reforçando a autenticidade do atestado apresentado. Não há qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da Recorrente, e as alegações da Obragora devem ser rejeitadas por falta de fundamentação e má-fé.

2.6 – Da Necessidade de Igualdade de Tratamento e Solicitação de Notas Fiscais dos Demais Participantes

A Recorrente, ao anexar a Nota Fiscal correspondente ao fornecimento à Marinha do Brasil, demonstra sua total transparência e compromisso com a lisura do certame. Contudo, para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes e a máxima transparência no processo, a

Recorrente solicita que a Pregoeira determine a apresentação das Notas Fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pelos demais participantes do certame, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 9.4 do Edital**, que autorizam diligências para esclarecer informações. Tal medida assegura o **princípio da isonomia** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e evita qualquer questionamento futuro sobre a regularidade dos atestados apresentados por outros licitantes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento** do recurso da Obragora quanto à impugnação da habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, por falta de fundamentação, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e do **Acórdão nº 1.234/2016 do TCU**;

2. **Subsidiariamente**, caso conhecido, o **não provimento** do recurso da Obragora, por ausência de prova de irregularidade no Atestado de Fornecimento emitido pela Marinha do Brasil, conforme comprovado pela Nota Fiscal anexa, mantendo-se a habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4;

3. A **manutenção da inabilitação da Obragora** nos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, por descumprimento dos itens 10.7.4.1, 10.7.2, 10.7.3 e 10.8 do Edital, vícios insanáveis que impedem sua reabilitação, em conformidade com o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021** e os Acórdãos nº 1.672/2012 e nº 2.622/2013 do TCU;

4. A **apuração da conduta temerária da Obragora**, nos termos do **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, em razão das insinuações infundadas de fraude documental, que configuram prática desleal e atentatória à regularidade do certame;

5. A **juntada aos autos** da Nota Fiscal anexa, que comprova o fornecimento à Marinha do Brasil, para fins de contraditório e transparência;

6. A **realização de diligência** para que os demais participantes do certame apresentem as Notas Fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 9.4 do Edital**, assegurando a igualdade de tratamento e a transparência no processo;

7. A **remessa desta Contrarrazão à alçada superior**, nos termos do **art. 167 da Lei nº 14.133/2021**, para análise pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF, em razão da gravidade das insinuações de fraude feitas pela Obragora e da complexidade das questões envolvidas, assegurando revisão imparcial e definitiva da decisão da Pregoeira.

IV – CONCLUSÃO

As alegações da Obragora são infundadas, desprovidas de prova e configuram uma tentativa leviana de macular a reputação da Recorrente, uma empresa idônea que cumpre rigorosamente as exigências do Edital. A habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4 é legítima, conforme comprovado pela Nota Fiscal anexa, e deve ser mantida. A inabilitação da Obragora, por sua vez, é irrevogável, em razão dos vícios insanáveis que maculam sua participação no certame.

A Recorrente repudia a conduta desleal da Obragora e solicita a apuração de sua prática temerária, bem como a apresentação das Notas Fiscais dos demais participantes, para que tais comportamentos não sejam tolerados e a igualdade de tratamento seja assegurada em licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra, 07 de abril de 2025.

DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS:06884265655

Assinado de forma digital por DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS:06884265655
Dados: 2025.04.07 16:09:51 -03'00'

GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA
CNPJ: 41.171.590/0001-00
DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS
CPF: 068.842.656-55
I.D: MG 11.755.281
REPRESENTANTE / PROCURADOR

RECEBEMOS DE GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 08/07/2024 VALOR TOTAL: 336950,00 DESTINATARIO: CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO (CTMRJ) - Rua Ipiru 2 Cacuia RIO DE JANEIRO RJ		**NFE** **Nº: 000.000.212** **Serie: 1**
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO / ASSINATURA DO RECEBEDOR	

GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA
ROD ES-010 KM 2.6 QUADRACHA 2594 LT 343 SL B
JARDIM LIMOEIRO - 29.164-140
SERRA - ES
Telefone: (319) 9261-1206

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA

1 Saida
0 Entrada
1

Nº: 000.000.212
Serie: 1
Páginas: 1/1

Controle do Fisco

3224074117159000010055001000000212113062130 8

NATUREZA DA OPERAÇÃO			*PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO*
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, dest			**232240023496707 - 08/07/2024 14:10:05**
INSCRIÇÃO ESTADUAL	*INSCRIÇÃO ESTADUAL SIT. TRIB.*	*CNPJ*	*CHAVE DE ACESSO*
083948210		**41.171.590/0001-00**	**3224 0741 1715 9000 0100 5500 1000 0002 1211 3062 1308**

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL			*CNPJ / CPF*	*DATA DA EMISSÃO*
CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO (CTMRJ)			**27.531.475/0001-60**	**08/07/2024**
ENDEREÇO		*BAIRRO / DISTRITO*	*CEP*	*DATA DA SAÍDA*
Rua Ipiru 2		**Cacuia**	**21.931-095**	
MUNICIPIO	*TELEFONE*	*UF*	*INSCRIÇÃO ESTADUAL*	*HORA SAIDA*
RIO DE JANEIRO	**(21)2104-6234**	**RJ**		

FATURA

Nº Doc: 212-1 - Venc.:07/08/2024 - R$ 336.950,00 |

CALCULO DO IMPOSTO

BASE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. DO ICMS ST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
336.950,00	**40.434,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**6.739,00**	**2.190,18**	**336.950,00**
VALOR FRETE	VALOR SEGURO	DESCONTOS	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**26.956,00**	**0,00**	**10.108,50**	**336.950,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL			*FRETE POR CONTA*	*PLACA VEICULO*	*UF*	*CNPJ/CPF*
JM TRANSPORTES 525 LTDA			**(0) REMETENTE (CIF)**			**18.466.917/0002-22**
ENDEREÇO			*MUNICIPIO*		*UF*	*INSCRICAO ESTADUAL*
AVENIDA SARGENTO DA AERONÁUTICA DAMIÃO LINS DE VASCONC			**GUARULHOS**		**SP**	**127683874111**
QUANTIDADE	*ESPECIE*	*MARCA*	*NUMERO*	*PESO BRUTO*		*PESO LIQUIDO*
3	**BOBINAS**		**0**	**4778,000**		**0,000**

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UN	NCM/SH	CST	CFOP	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
05950	CABO ELETRICO DE COBRE ISOLADO EPR 12/20KV 50MM2	M	85446000	000	6108	4600	73,2500000000	336.950,00	40.434,00	0,00	12,00	0

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DEP. BANC. BANCO DO BRASIL AG: 1614-4 C/C: 16593-X - CONTRATO ADM: N° 20305/2024-01/00 - PROCESSO ADM N° 63223.001449/2023-95 - P.E 07/2023

INFORMACÕES AO FISCO

Software Desenvolvido: SystemPort Technology - www.systemport.com.br

Contrarrazão empresa GLOBAL (168320546) SEI 00097-00010696/2024-45 / pg. 29

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF
Pregão Eletrônico nº 32/2024 – METRÔ/DF
Processo nº 00097-00010696/2024-45

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À atenção da Sra. Pregoeira Isadora Orbage de Britto Taquary,

A empresa **GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.171.590/0001-00, com sede na Rodovia ES-010, nº 2594, km 2,6, Quadra CHA, Lote 343, Sala B, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-140, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e no **item 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2024**, apresentar a presente **CONTRARRAZÃO** ao recurso administrativo interposto pela empresa SIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 40.538.792/0001-77), que impugna a habilitação desta Recorrente nos Lotes 3 e 4, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 32/2024, promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), sendo aceita e habilitada nos Lotes 3 e 4, em conformidade com as exigências do Edital. Para tanto, apresentou documentação completa e idônea, incluindo Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos, que comprovam sua experiência no fornecimento de cabos elétricos compatíveis com os objetos licitados.

A empresa SIA Atacadista, por sua vez, foi inabilitada nos Lotes 3, 4 e 5 por descumprir os requisitos de habilitação técnica do Edital, conforme item 10.7.4.1, que exige atestados que comprovem o fornecimento de objetos compatíveis com o objeto descrito no Termo de Referência. Além disso, a SIA apresenta diversos vícios insanáveis em sua habilitação, como a troca de marca na proposta, ausência de Balanço Patrimonial e ausência de Inscrição Municipal, conforme já apontado no recurso da Recorrente.

Inconformada, a SIA interpôs recurso administrativo, no qual impugna a habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, alegando que os atestados apresentados pela Global Drives seriam insuficientes em termos quantitativos e não contemplariam cabos blindados, além de questionar a isonomia na análise dos atestados. A SIA também busca reverter sua inabilitação nos Lotes 3, 4 e 5, argumentando que seus atestados atenderiam às exigências do Edital.

A Recorrente reafirma a legitimidade de sua habilitação nos Lotes 3 e 4, demonstrando que os atestados apresentados atendem plenamente às exigências do Edital, que não estabelece quantidade mínima para os fornecimentos atestados. Além disso, a inabilitação da SIA é irrevogável, tanto pela incompatibilidade técnica de seus atestados quanto pelos vícios insanáveis que maculam sua participação no certame.

II – DO DIREITO

2.1 – Da Tempestividade

A Recorrente reconhece a tempestividade do recurso da SIA, interposto dentro do prazo de 5 dias úteis previsto no item 12.2 do Edital, com termo inicial em 31/03/2025 e final em 04/04/2025, conforme informado pela Recorrente. Assim, passa-se à análise de mérito.

2.2 – Da Legitimidade da Habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4

2.2.1 – Compatibilidade dos Atestados da Recorrente com o Edital

A SIA alega que os atestados apresentados pela Recorrente nos Lotes 3 e 4 seriam insuficientes, por não contemplarem cabos blindados e por apresentarem menor quantidade de itens fornecidos em comparação com os atestados da SIA. Tal argumento é infundado e deve ser rejeitado.

O item 10.7.4.1 do Edital estabelece:
"As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência, nos termos do item 11 do ANEXO I - Termo de Referência."

O item 11.1 do Termo de Referência complementa:
"A empresa licitante vencedora, sendo revendedora ou a própria fabricante de cabos, deverá apresentar Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que comprove(m) o fornecimento de cabos elétricos."

O Edital exige, portanto, atestados que comprovem o fornecimento de cabos elétricos compatíveis com o objeto licitado, sem especificar a necessidade de cabos blindados ou estabelecer uma quantidade mínima de itens fornecidos. A Recorrente apresentou, para os Lotes 3 e 4, um Atestado de Fornecimento emitido pelo Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, datado de 09/08/2024, que comprova o fornecimento de:

- 4.586 metros de cabo elétrico de cobre isolado EPR 12/20 kV 50 mm², no período de julho de 2024, com execução satisfatória e atendimento às especificações técnicas.

Os Lotes 3 e 4 referem-se ao fornecimento de "cabo elétrico flexível", conforme Termo de Referência (Anexo I). O atestado da Recorrente comprova o fornecimento de cabos elétricos de cobre isolados, com tensão de 12/20 kV e seção de 50 mm², características que são compatíveis com o objeto licitado:

- Material: Ambos são cabos de cobre, atendendo à exigência de condutores de cobre (item 3.5, Termo de Referência);
- Tensão: A tensão de 12/20 kV é superior à exigida (15 kV), demonstrando capacidade técnica para fornecimentos de maior complexidade;
- Seção: A seção de 50 mm² é superior à exigida (ex.: 10 mm² no Lote 5), indicando aptidão para fornecimentos de menor porte;

- **Isolação**: A isolação EPR é tecnicamente compatível com as exigências do Termo de Referência, que não veda esse tipo de material.

Embora o atestado não mencione cabos blindados, o Edital e o Termo de Referência não exigem especificamente cabos blindados para os Lotes 3 e 4, mas sim "cabos elétricos" compatíveis. A exigência de blindagem é específica para o Lote 5 (cabo blindado flexível 2 x 10 mm²), e não para os Lotes 3 e 4, que tratam de cabos elétricos flexíveis em geral. Assim, o atestado da Recorrente atende plenamente ao critério de compatibilidade, conforme o **princípio da razoabilidade** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a compatibilidade técnica não exige identidade absoluta:

- **Acórdão nº 775/2012 – Plenário (TCU)**:
 "O atestado deve evidenciar que o licitante executou fornecimento de bens com características semelhantes às do objeto da licitação, e não necessariamente idênticas."

2.2.2 – Ausência de Quantidade Mínima no Edital

A SIA alega que o atestado da Recorrente seria insuficiente em termos quantitativos, por comprovar o fornecimento de apenas 4.586 metros de cabos, enquanto a SIA apresentou atestados com maior quantidade e diversidade de itens. Tal argumento é descabido, pois o Edital não estabelece qualquer exigência de quantidade mínima ou diversidade de itens nos atestados de capacidade técnica.

O **item 10.7.4.1 do Edital** e o **item 11.1 do Termo de Referência** exigem apenas a comprovação de fornecimento de cabos elétricos compatíveis, sem estipular um volume mínimo ou variedade de itens. A análise da capacidade técnica deve se limitar ao critério de compatibilidade técnica, e não a critérios subjetivos de quantidade ou diversidade, que não estão previstos no Edital. A interpretação da SIA viola o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), que proíbe a Administração de criar exigências não previstas no instrumento convocatório.
O TCU já se manifestou sobre a ausência de exigências quantitativas:

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU)**:
 "A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser interpretada de forma a não restringir indevidamente a competitividade, sendo suficiente que o licitante demonstre experiência em fornecimentos similares ao objeto licitado."

A habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4 é, portanto, legítima, e a alegação da SIA de disparidade quantitativa é irrelevante, pois não encontra amparo no Edital.

2.2.3 – Isonomia na Análise dos Atestados

A SIA alega que a Administração aplicou critérios distintos ao habilitar a Recorrente e inabilitar a SIA, ferindo o princípio da isonomia. Tal argumento é infundado, pois os atestados da Recorrente atendem às exigências do Edital, enquanto os da SIA apresentam incompatibilidades técnicas, conforme detalhado a seguir.

A análise dos atestados deve ser objetiva e pautada pelo Edital, e não por comparações subjetivas entre licitantes. A habilitação da Recorrente foi correta, pois seus atestados comprovam o fornecimento de cabos elétricos compatíveis com os Lotes 3 e 4. Já a inabilitação da SIA decorre de sua própria falha em atender às exigências técnicas, e não de qualquer tratamento desigual.

2.3 – Da Inabilitação da SIA nos Lotes 3, 4 e 5

2.3.1 – Incompatibilidade Técnica dos Atestados da SIA

A SIA foi inabilitada nos Lotes 3, 4 e 5 por apresentar atestados que não comprovam o fornecimento de cabos elétricos compatíveis com o objeto licitado, ou seja, cabos de média tensão. O atestado apresentado pela SIA (página 7 do recurso) comprova o fornecimento de:

- Cabos de cobre nu, têmpera meio-dura, classe 2A, com seções de 16 mm², 35 mm², 50 mm² e 70 mm², em quantidades variando de 100 a 2.000 metros.

Os Lotes 3 e 4 referem-se a "cabos elétricos flexíveis de média tensão", e o Lote 5 a "cabo blindado flexível 2 x 10 mm²", com especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (item 3.6):

- **Condutor**: Fios de cobre nu, têmpera mole, encordoamento flexível classe 4 ou 5;
- **Isolação**: Composto termoplástico à base de PVC/A;
- **Cobertura**: Composto termoplástico à base de PVC/ST1, resistente à chama;
- **Blindagem** (Lote 5): Eletrostática.

Os cabos atestados pela SIA são de **cobre nu, têmpera meio-dura, classe 2A**, ou seja:

- **Têmpera**: Meio-dura, enquanto o Edital exige têmpera mole;
- **Classe**: Classe 2A (encordoamento rígido), enquanto o Edital exige classe 4 ou 5 (encordoamento flexível);
- **Isolação e Cobertura**: Não há menção a isolação ou cobertura, sendo cabos nus, enquanto o Edital exige isolação em PVC/A e cobertura em PVC/ST1;
- **Blindagem** (Lote 5): Não há menção a blindagem, enquanto o Lote 5 exige cabos blindados.

Essas incompatibilidades tornam os atestados da SIA inaptos para os Lotes 3 e 4 com ausência de um atestado compatível de cabo de média tensão, quanto ao lote 5 o atestado também é incompatível é solicitado um cabo coberto e o atestado apresentado é cabo de cobre nu, justificando sua inabilitação. A alegação da SIA de que o Edital permite uma interpretação ampla é equivocada, pois a compatibilidade técnica deve ser aferida com base nas especificações do Termo de Referência, e não em critérios genéricos de "cabos elétricos". O TCU já decidiu:

- **Acórdão nº 3.407/2018 – Plenário (TCU)**:
 "A análise de compatibilidade técnica não pode ser excessivamente formalista, mas deve observar as especificações técnicas do edital, sob pena de comprometer a segurança do fornecimento."

2.3.2 – Vícios Insanáveis na Habilitação da SIA

Além da incompatibilidade técnica, a SIA apresenta vícios insanáveis que corroboram sua inabilitação nos Lotes 3, 4 e 5:

1. Troca de Marca na Proposta:
 A SIA cadastrou a marca "Energy" no Portal de Compras, mas apresentou proposta atualizada com a marca "Induscabos", violando o item 6.6 do Edital, que exige:

 "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.6.1. Valor unitário e total do item; 6.6.2. Marca e modelo, se houver, e 6.6.3. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I."

 A troca de marca compromete a vinculação da oferta, sendo um vício insanável, conforme o item 9.2.6 do Edital, que prevê desclassificação por "desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório".

 - Acórdão nº 2.550/2015 – Plenário (TCU):
 "A alteração de elementos essenciais da proposta, como marca, após o registro inicial, compromete a vinculação à oferta e a isonomia entre licitantes."

2. Ausência de Balanço Patrimonial:
 A SIA não apresentou o Balanço Patrimonial exigido pelo item 10.7.3.1 do Edital, que determina:

 "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

 A ausência desse documento é vício insanável, conforme o art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

 - Acórdão nº 1.672/2012 – Plenário (TCU):
 "A falta de documentos obrigatórios de habilitação é vício insanável que justifica a desclassificação."

3. Ausência de Inscrição Municipal:
 A SIA não apresentou a Inscrição Municipal, exigida pelo item 10.7.2.6 do Edital:
 "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."
 A ausência desse documento compromete a regularidade fiscal, sendo um vício insanável.

 - Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU):
 "A ausência de comprovação de regularidade fiscal é motivo legítimo para inabilitação."

Esses vícios, independentemente da análise técnica dos atestados, tornam a inabilitação da SIA irrevogável, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

2.4 – Da Vantajosidade e do Interesse Público

A SIA alega que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração, mas tal argumento é irrelevante, pois a vantajosidade só pode ser considerada após a habilitação do licitante. Como a SIA não atende aos requisitos de habilitação, sua proposta não pode ser considerada, sob pena de violação do **princípio da legalidade**. A habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, por outro lado, assegura a continuidade do certame com uma proposta técnica e economicamente viável, atendendo ao interesse público.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso da SIA quanto à impugnação da habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4, por ausência de irregularidade nos atestados apresentados, que atendem ao critério de compatibilidade do Edital, que não exige quantidade mínima ou cabos blindados para esses lotes, conforme o **item 10.7.4.1 do Edital**, o **item 11.1 do Termo de Referência** e os Acórdãos nº 775/2012 e nº 2.622/2013 do TCU;

2. A **manutenção da inabilitação da SIA** nos Lotes 3, 4 e 5, por incompatibilidade técnica de seus atestados e pelos vícios insanáveis (troca de marca na proposta, ausência de Balanço Patrimonial e Inscrição Municipal), que violam os itens 6.6, 9.2.6, 10.7.2.6 e 10.7.3.1 do Edital, em conformidade com o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021** e os Acórdãos nº 2.550/2015, nº 1.672/2012 e nº 2.622/2013 do TCU;

3. A **manutenção da habilitação da Recorrente** nos Lotes 3 e 4, em razão da conformidade de seus atestados com as exigências do Edital;

4. A **remessa desta Contrarrazão à alçada superior**, nos termos do **art. 167 da Lei nº 14.133/2021**, para análise pela Diretoria Colegiada do METRÔ-DF, em razão da complexidade das questões técnicas e jurídicas envolvidas, assegurando revisão imparcial e definitiva da decisão da Pregoeira.

IV – CONCLUSÃO

O recurso da SIA é infundado e deve ser rejeitado. Os atestados apresentados pela Recorrente nos Lotes 3 e 4 atendem às exigências do Edital, que não prevê quantidade mínima ou cabos blindados para esses lotes, sendo compatíveis com o objeto licitado. A inabilitação da SIA, por outro lado, é legítima, tanto pela incompatibilidade técnica de seus atestados quanto pelos vícios insanáveis que maculam sua participação no certame. A manutenção da habilitação da Recorrente nos Lotes 3 e 4 assegura a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra, 07 de abril de 2025.

DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS:06884265655

Assinado de forma digital por DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS:06884265655
Dados: 2025.04.07 16:10:47 -03'00'

GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA
CNPJ: 41.171.590/0001-00
DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS
CPF: 068.842.656-55
I.D: MG 11.755.281
REPRESENTANTE / PROCURADOR

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 21 (vinte e um) de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, localizado na Rua dos Goitacazes, nº 43, Bairro Centro, CEP 30190-050, Belo Horizonte, Minas Gerais, e-mail: setimo@7denotas.com.br, telefone: (031) 3226-9469, perante mim, Gilberto Netto de Oliveira Junior, Tabelião Interino, compareceu: como **OUTORGANTE**: **GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA**, inscrita no CNPJ 41.171.590/0001-00, NIRE 32202977036, nos termos do seu Contrato Social, devidamente registrado na JUCEES, sob o número 20250205874, em 07/02/2025, e certidão simplificada emitida em 18/02/2025 com sede na Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra: Cha, Lote 343, Sala ''B36'', Bairro Jardim Limoeiro, Serra, Espirito Santo, CEP 29164-140, e-mail: globaldrives@globaldrives.com.br, neste ato representada por sócio administrador **WLADIMIR FERREIRA TAVARES**, brasileiro, casado, empresário, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais, maior, nascido aos dezenove (19) de fevereiro de um mil novecentos e setenta e três (1973), filho de Walter Tavares e Julia Vicente Ferreira, inscrito no CPF 817.686.486-20, Carteira de Identidade MG-5.637-000, expedida por SSP/MG, e-mail: licita@sinergiacim.com.br, residente e domiciliado na Rua Waldemar Rocha, nº 307, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30850-440, parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR/OUTORGADO**: **DANIEL KOVACS MOZELLI SANTOS,** brasileiro, divorciado, administrador, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais, maior, nascido aos trinta e um (31) de março de um mil novecentos e oitenta e seis (1986), filho de Antonio Carlos Mozelli Santos e Lilian Neuza Kovacs Mozelli Santos, inscrito no CPF 068.842.656-55, Carteira de Identidade MG 11.755.281, expedida por SSP/MG, e-mail: vendas07@sinergiacim.com.br, residente e domiciliado na Avenida Deputado Cristóvam Chiaradia, nº 395, apartamento 303, bloco 02, Bairro Buritis, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30575-815, a quem confere poderes para representar a empresa outorgante junto aos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
7o TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Autentico este documento, composto de 2 folhas, por mim rubricadas, numeradas e carimbadas, por ser reproducao fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Belo Horizonte, 21/02/2025.

SELO DE CONSULTA: IRI91457
CODIGO DE SEGURANCA: 7828.2866.9631.1231

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Alysson Pelinsari Ribeiro - Escrevente
Emol.: 16,34 TFJ: 5,08 Valor final: 21,42 ISSQN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Alysson Pelinsari Ribeiro
Escrevente

Nº DA ETIQUETA
ADC014710

órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal e em empresas privadas a praticar os atos necessários com relação à cadastramento em tomadas de Preços, Pregão Eletrônico, Pregão Presencial, Carta Convite, Registro de Preços e outros. Podendo o mesmo, assinar documentos, propostas, ordem de compra, notas de empenho, atas, contratos, habilitar empresa, efetuar cadastramento da empresa, cancelar, renovar e atualizar cadastramento, renovar documentos, participar efetivamente de todos os processos licitatórios citados anteriormente em todo o território nacional, usando dos recursos legais para acompanhá-los, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos e substabelecer está a terceiros. Ficando ratificados os atos anteriormente praticados, e enfim, tudo o mais praticar ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Não podendo substabelecer. A presente procuração pública terá prazo de validade indeterminada. Das declarações da outorgante: a) que os nomes e dados tanto da outorgante, como do outorgado, a extensão e o conteúdo dos poderes, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento, e todas as demais cláusulas principais e acessórias foram por ela fornecidas e conferidas responsabilizando-se civil e criminalmente pelas declarações aqui prestadas, inclusive quanto aos documentos ora apresentados, cientes das sanções previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro; b) que estando todos os termos deste ato condizentes com suas vontades, declara ainda, ter sido alertada por esta serventia de que os elementos declaratórios deste instrumento são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato; c) que foi aconselhada por esta serventia que o outorgado ao utilizar esse instrumento, deverá agir com probidade, correção e boa-fé, sendo que o mesmo responderá por eventuais faltas ou excessos cometidos, na forma prescrita pelo Código Civil Brasileiro. d) Advertência: Aquele que utilizar este instrumento, deverá agir com probidade, correção e boa-fé, cabendo observar o disposto no Art. 682 do Código Civil, que diz: Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. A Serventia fica a autorizada a compartilhar as obrigações e declarações aqui firmadas, e os dados pessoais da (s) Parte (s) com outros agentes de tratamento de dados, para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, ou/e de obrigações impostas pelos órgãos de fiscalização, nos termos do § 5°, do Art. 23°. da Lei 13.709/2018. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o a outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou. EMOLUMENTOS: Cód.: 1458-9; Qtde.: 1; Emol. líq.: R$ 149,76; RECOMPE: R$ 8,99; TFJ: R$ 49,90; Subtotal: R$ 208,65. Cód.: 8101-8; Qtde.: 10; Emol. líq.: R$ 92,10; RECOMPE: R$ 5,50; TFJ: R$ 30,60;

LIVRO: 1156-P **FOLHA: 051**

Subtotal: R$ 128,20. Total final: R$ 336,85. Eu, Gilberto Netto de Oliveira Junior - Tabelião Interino, a fiz digitar. Eu, Gilberto Netto de Oliveira Junior - Tabelião Interino a subscrevo e assino. (as.) Wladimir Ferreira Tavares, Gilberto Netto de Oliveira Junior. TRASLADADA EM SEGUIDA.

EM TESTEMUNHO ___ DA VERDADE.

Caroline Torquetti dos Santos
Escrevente

Gilberto Netto de Oliveira Junior - Tabelião Interino

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
7º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

SELO DE CONSULTA: IRI91437
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5123.2876.3605.6885
Quantidade de atos praticados: 11 (1:1458/10:8101)
Ato(s) praticado(s) por: Caroline Torquetti dos Santos - Escrevente

Emol.: R$ 258,35 TFJ: R$ 80,50
Valor final: R$ 336,85 ISSQN: R$ 0,00
Consulte a validade deste selo no site:
https://selos.tjmg.jus.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7o TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Autentico este documento, composto de 2 folhas, por mim rubricadas, numeradas e carimbadas, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Belo Horizonte, 21/02/2025.

SELO DE CONSULTA: IRI91457
CODIGO DE SEGURANCA: 7828.2866.[illegible]1231

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Alysson Pelinsari Ribeiro - Escrevente
Emol.: 16,34 TFJ: 5,08 Valor final: 21,42 ISSQN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Alysson Pelinsari Ribeiro
Escrevente

Nº DA ETIQUETA
ADC014711

7º OFÍCIO DE NOTAS
BELO HORIZONTE-MG
EM BRANCO

OFÍCIO DE NOTAS
BELO HORIZONTE
MINAS GERAIS
EM BRANCO

7º OFÍCIO DE NOTAS
BELO HORIZONTE-MG
EM BRANCO







QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN